



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.642 - MG (2012/0100055-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ILDER AUGUSTO GUIMARÃES DE SIQUEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa providência.
2. Na hipótese, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista que o acusado, desafiando a autoridade de decisão judicial, descumpriu medida protetiva que determinara o seu distanciamento da ex-companheira, bem como a proibição de que mantivesse contato com ela ou com testemunhas, continuando a dela se aproximar e a importuná-la, inclusive em seu local de trabalho, colocando em risco a sua integridade, tanto pessoal, quanto profissional.
3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.642 - MG (2012/0100055-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Ilder Augusto Guimarães de Siqueira, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente teve contra si decretadas medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei n.º 11.340/06, requeridas por sua ex-companheira.

Ante a notícia de descumprimento das medidas, o Ministério Público estadual requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, vindo o pedido a ser indeferido pelo juiz de primeiro grau.

Irresignado, ingressou o *Parquet* com recurso em sentido estrito perante o Tribunal local, que deu provimento ao pedido para determinar a custódia cautelar do paciente, nos termos da seguinte ementa (e-fl. 112):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - INDIVÍDUO QUE VEM DESCUMPRINDO AS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM FAVOR DA VÍTIMA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - REQUISITOS DO ART. 312 PREENCHIDOS - OBSERVÂNCIA DO ART. 313, III, CPP - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA E NÃO ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 313, III, CPP, recentemente alterado, admite-se a decretação da prisão preventiva nos casos em que o crime envolver violência doméstica, para a garantia das medidas protetivas impostas em prol da vítima. - Se o agente vem reiteradamente descumprindo as medidas protetivas, ameaçando a integridade física e a tranquilidade psicológica da vítima, a prisão preventiva mostra-se necessária, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. - A partir da edição da Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser aplicada nos casos mais graves, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente insurgência, em que sustenta o impetrante, em síntese, que não restou comprovado nos autos o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Alega que o que se tem é apenas a versão da suposta vítima e a referência a supostas testemunhas. Acrescenta que o paciente não contatou a ofendida, tendo conversado somente com a atendente da escola, local onde aquela trabalhava.

Aduz que o paciente é possuidor de bons antecedentes, além de ter residência fixa, ser honesto e de boa índole, apresentando-se como vítima do *crack*, pelo que se faz necessária, na verdade, sua inserção em tratamento do vício e não a imposição de custódia cautelar.

Afirma que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, bem como que a constrição foi estabelecida sem prazo determinado.

Requer, ao final, a concessão da liberdade ao paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.642 - MG (2012/0100055-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Registre-se, inicialmente, que foi proferida decisão pelo Juiz de primeiro grau, em 30/5/2011, impondo ao paciente, em caráter de urgência, algumas medidas protetivas, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n.º 11.340/06, assim aduzindo (e-fls. 37/38):

(...) 5. A situação dos autos é clara no sentido de demonstrar a necessidade da medida cautelar, posto que todos os elementos de prova trazidos aos autos indicam que a requerente encontra-se em situação de risco, dada a agressividade do requerido. Segundo consta dos autos, a ofendida é constantemente ameaçada pelo requerido, não se tratando o presente de fato isolado.

6. Imperioso destacar que, em sede de acolhimento das medidas protetivas, bastam indícios acerca do risco, além, obviamente, dos demais elementos. A prova robusta deve ser produzida para sustentar eventual decreto condenatório, e não para acolhimento da medida protetiva.

7. Dentre as medidas requeridas pela vítima, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, em caráter de urgência, reputo conveniente aplicar a Ilder Augusto Guimarães de Siqueira:

a) proibição de aproximação da ofendida e das testemunhas a menos de 200 metros;

b) proibição de contatar a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação, salvo por meio de seu advogado ou defensor;

c) proibição de frequência à residência e ao local de trabalho da ofendida.

(...)

10. Por fim, advirto o agressor que a não observância destas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, com o consequente recolhimento à prisão, conforme autoriza a Lei nº 11.340/2006.

Posteriormente, em 12/7/2011, ao prestar declarações perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Promotoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a vítima noticiou que o representado vinha reiteradamente descumprindo as medidas protetivas estabelecidas, pois ligava diariamente e várias vezes ao dia para o seu local de trabalho – "Escola Estadual Afonso Pena", sendo certo que as colegas de trabalho também passaram a se sentir ameaçadas e vêm repreendendo a ofendida pela situação.

Formulado pedido de decretação de prisão preventiva pelo representante do Ministério Público estadual, foi o mesmo indeferido pelo juiz de primeiro grau.

Irresignado, o *Parquet* ingressou com recurso em sentido estrito perante o Tribunal local, que, em 25 de janeiro de 2012, deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte fundamentação (e-fls. 114/115):

Pretende o órgão ministerial seja decretada a prisão preventiva do recorrido, que vem descumprindo as medidas protetivas que lhe foram impostas, tentando por repetidas vezes entrar em contato com a ofendida, Rejani Maria de Oliveira.

Com razão o parquet.

Da decisão de fls. 10/11, extrai-se que, dentre outras medidas, o d. magistrado primevo impôs ao recorrido a "proibição de contatar a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação, salvo por meio de seu advogado ou defensor".

Às fls. 8/9, declarou a ofendida "que o agressor tem ligado diariamente, várias vezes ao dia, para o trabalho da vítima".

Como se sabe, com o advento da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.

Por sua vez, o art. 313, III, CPP, alterado pela mencionada lei, prevê a decretação da prisão preventiva nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de que seja garantida a execução das medidas protetivas de urgência.

E, no caso em tela, como bem alega o órgão ministerial, estão nitidamente presentes os pressupostos (prova da materialidade e indícios de autoria) e os requisitos autorizadores da prisão preventiva, exigidos pelo art. 312 do CPP, sendo certo que a manutenção da liberdade do recorrido representa ameaça não só à vítima, como também à instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

Frise-se, por oportuno, que a decretação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas se mostraria ineficiente, já que as medidas protetivas impostas, descumpridas pelo recorrido, com elas se confundem.

Ressalte-se, ainda, que não obstante o delito previsto no art. 147 do CP ser apenado com pena de detenção, o art. 313, caput, e seu inciso III, CPP, não fazem tal distinção, sendo admitida a prisão preventiva tanto nos crimes punidos com pena de reclusão como naqueles que prevêem tão somente a pena de detenção. A respeito, o ensinamento da doutrina:

"Como a redação do inc. III do art. 313 não faz distinção quanto à natureza da pena do crime doloso, deve-se entender que, independentemente de o crime ser punido com reclusão ou detenção, a prisão preventiva pode ser adotada com medida de ultima ratio no sentido de compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas desde que presentes um dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva (CPP, art. 312)." (LIMA, Renato Brasileiro de. Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011. p. 258).

Com fulcro, pois, nos recém modificados arts. 282, I, c/c § 6º, 311, 312 e 313, III, todos do CPP, tendo em vista que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal não se mostram adequadas diante do reiterado descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para decretar a prisão preventiva de Ilder Augusto Guimarães de Siqueira.

Prevalecendo este voto, expeça-se o respectivo mandado de prisão.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência, ou da não culpabilidade.

Na hipótese, contudo, tenho que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista que o acusado, desafiando a autoridade de decisão judicial, descumpriu medida protetiva que determinara o seu distanciamento da ex-companheira, bem como a proibição de que mantivesse contato com ela ou com testemunhas, a não ser por meio do defensor constituído, continuando a dela se aproximar e a importuná-la, inclusive em seu local de trabalho, colocando em risco a sua integridade, tanto pessoal, quanto profissional.

Não se pode descurar que a base da ordem pública encontra-se alicerçada também no resguardo das garantias individuais, no direito de viver em sociedade e não ser importunado ou tolhido do convívio pacífico, direitos estes que foram ameaçados pelo requerente em detrimento da vítima, circunstância que afasta o constrangimento sem causa.

Com efeito, diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar é medida que se impõe. Confirmam-se, a propósito, estes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. COMPORTAMENTO REITERADO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 313, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos, notadamente em face ao descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas.

II. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Correto e justificado o indeferimento da liberdade provisória pleiteada.

IV. Recurso desprovido.

(RHC n.º 30.923/PR, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 19/6/2012)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FUGA LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO ESPECIAL. PRETENSÃO NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. PRETENSÃO IGNORADA PELO JUIZ. OMISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente descumpriu as medidas protetivas de urgência fixadas pelo magistrado de primeiro grau, voltando a manter contato com a vítima e a ameaçá-la gravemente. Após a decretação da prisão preventiva, evadiu-se, não mais sendo localizado.

2. Nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma.

3. Se o magistrado justificou adequadamente a necessidade da custódia cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, ressaltando que o paciente, com suas atitudes, demonstrou possuir "desequilíbrio e destempero", colocando em risco a integridade física da vítima, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.

4. Tratando-se de decreto devidamente fundamentado, não há que falar em fuga legítima, mostrando-se inviável a proposta do paciente de comparecer em juízo caso revogada a custódia.

5. Se o pedido de prisão especial não foi examinado pelas instâncias originárias, embora formulado, impõe-se seja suprida a omissão, para que o magistrado a quo se manifeste acerca da aplicação do disposto no art. 295 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus parcialmente concedido apenas para, mantida a custódia cautelar, determinar que o Juiz de primeiro grau se manifeste acerca da possibilidade de o paciente ser recolhido em prisão especial.

(HC n.º 179785/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACAUTELAMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP.

1. *É legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas ofensas físicas, em se considerando o histórico do Paciente.*

2. ***A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico – art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 – prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência.***

2. Ordem denegada.

(HC n.º 132.379/BA, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/6/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. *A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa providência.*

2. *Na hipótese, a decisão que decretou a custódia do paciente se justifica não apenas pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta, mas também porque baseada na possibilidade*

concreta de ofensa física à vítima.

3. ***Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.***

4. Ordem denegada.

(HC n.º 109.674/MT, de minha relatoria, DJe de 24/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se olvide que o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal traz expressamente a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando o fato envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, no intuito de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, hipótese dos autos.

Por derradeiro, registre-se que não prospera a alegação de insubsistência da prova, porque produzida unilateralmente pela vítima. Tanto porque na fase de inquérito, antes de ser instaurada a respectiva ação penal, não há necessidade de observância ao princípio do contraditório, como em razão de que, em crimes desse jaez, é comum que a persecução penal se deflagre com a notícia-crime levada a efeito pela vítima e a sua colaboração para elucidação dos fatos.

De mais a mais, no que tange às alegações formuladas pelo impetrante, no sentido de que o paciente seria dependente de *crack*, mostrando-se necessária a sua internação em clínica de reabilitação, entendo que sua verificação não cabe a esse Superior Tribunal de Justiça. A uma porque não foram objeto de análise pela Corte de origem, o que impede a manifestação originária desse Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância; a duas, porque envolve nítida perquirição probatória, providência incompatível com a via célere e estreita do *habeas corpus*.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0100055-1

HC 242.642 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024110526878 24110486784 5268781020118130024

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ILDER AUGUSTO GUIMARÃES DE SIQUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.